



LEI ORDINÁRIA Nº 2100

de 28 de setembro de 2009

Define Pequeno Valor para efeitos da remissão e dispensa de cobrança judicial e dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não-tributários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, APROVA a seguinte Lei:

Art. 1º.

É definido o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS o conceito de "Pequeno Valor", para efeitos de dispensa de cobrança judicial e de remissão de créditos tributários e não-tributários do Município de Corumbá-MS.

Art. 2º.

É dispensado o ajuizamento de ação de cobrança judicial de créditos de pequeno valor.

Parágrafo único .

Para a avaliação do enquadramento da dispensa de que trata o Icaput" deste artigo serão somados todos os débitos de um mesmo contribuinte no período de interstício da prescrição.

Art. 3º.

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão de créditos tributários, conforme permissivo do Art. 12, inciso III, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1.966, Código Tributário Nacional, e o cancelamento de créditos não-tributários, caracterizados de pequeno valor, em consonância com o inciso II, do § 3º. do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 4º.

Para fins desta Lei, serão somados todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, de natureza tributária e não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa.

1º

É vedado o desmembramento ou a exclusão de débitos relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

2º

Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo serão cancelados somente depois de ineficazes as medidas administrativas para a sua cobrança e no curso do 5º. (quinto) exercício subsequente ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação.

3º

A Administração Municipal desenvolverá ações, dentre as quais a vinculação da adimplência para o acesso a programas de incentivos e benefícios, para assegurar a adimplência dos contribuintes.

Art. 5º.

O cancelamento dos créditos será homologado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade a que for delegada esta competência.

Parágrafo único .

Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e com tal será tratado.

Art. 6º.

Os créditos com valor superior ao previsto no artigo segundo serão inscritos em Dívida Ativa e promovida a sua cobrança judicial, se for o caso.

Art. 7º.

A autorização para a dispensa de cobrança e a concessão de remissão e para a cancelamento de créditos, previstas nos art. 2º. e 3º. desta Lei, estende-se às ações de execução já ajuizadas.

Art. 8º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições que determinarem ao contrário.*

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE SETEMBRO DE 2009

Antonio Luiz de Almeida Vianna Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em